

Habeas corpus. *Hipótese de crime definido na Lei 10.826/03 e daquele previsto no artigo 121 do CP. Exceção de incompetência rechaçada. Cabimento do remédio constitucional do habeas corpus.*

HABEAS CORPUS Nº 0024490-33.2013.8.19.0000

IMPETRANTE: Tiago A. Fonseca – Defensor Público

PACIENTE: Marcos V. M. Sales

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes

RELATORIA: Des. Elizabeth A. Aguiar

PARECER

Habeas corpus. Hipótese de crime definido na Lei 10.826/03 e daquele previsto no artigo 121 do CP. Exceção de incompetência rechaçada. Cabimento do remédio constitucional do *habeas corpus*. Conexão probatória (art. 76, III, CPP). Texto do inciso III do artigo 76 do CPP que efetivamente revela a intenção do legislador de estender o conhecimento de determinado juízo ou juiz a infrações outras – que não aquela ou aquelas que naturalmente venham a sua cognição – diminuindo assim as possibilidades de decisões conflitantes em um mesmo contexto probatório. Configurada a conexão entre os fatos (porte de arma e homicídio doloso), forçoso concluir pela necessidade do fenômeno do *simultaneus processus*, com prevalência do juízo competente para os crimes dolosos contra a vida, por força do artigo 78, I, do CPP. **Parecer pela concessão da ordem.**

Eminente Relatora,

Cuida-se de habeas corpus frente à decisão do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes que, em exceção de incompetência oposta àquele juízo, entendeu de considerar-se competente para julgamento de caso penal em que o paciente **Marcos V. M. Sales** figura na condição de réu.

É que, processado pela prática de crime previsto na Lei 10.826/03 (porte ou guarda de arma de fogo e de munições), o paciente, a conta de exame de confronto balístico, no contexto de outro caso penal, e que veio a ser positivado, também foi denunciado pela prática de homicídio doloso.

Seu defensor, bem alerta, opôs exceção de incompetência em desfavor do juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, afirmando a configuração da conexão processual entre os crimes já referidos (artigo 76, III, do CPP), a qual, por seu turno, deveria implicar, por força do artigo 78, I, do mesmo CPP, na reunião de processos, do que deveria prevalecer juízo outro, qual seja, aquele competente para os crimes dolosos contra a vida.

Sua Excelência, o magistrado, inclusive com apoio em manifestação ministerial, rechaçou a tese da incompetência por entender não caracterizada a conexão em comento.

Daí esta ação de habeas corpus, na qual se pede, liminarmente, a suspensão do julgamento relativo ao crime da Lei 10.826/03, vindo, no mérito, a pedir se determine a reunião dos feitos no juízo da 1ª Vara Criminal daquela comarca, sabidamente competente para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Indeferida a liminar, advieram então as respectivas informações, nas quais a autoridade coatora noticia o respectivo trâmite processual, dizendo das razões pelas quais entendeu por não declinar de sua competência, aduzindo ainda que o feito já está na iminência da decisão de mérito.

É o relatório. Passo à questão de fundo.

Com efeito, os autos noticiam hipótese já bem esclarecida quando da confecção do relatório deste parecer.

Em verdade, o inconformismo do impetrante se prende à rejeição da *declinatoria fori* que opusera, dizendo-se o juiz competente para julgar a acusação dirigida ao paciente pelo crime previsto no artigo 16, *caput*, e seu parágrafo 1º, IV, da Lei 10.826/03.

Sobre esta via impugnativa, o impetrante parece tê-la escolhido adequadamente, já que ninguém contesta o cabimento do *habeas corpus* como instrumento ao enfrentamento (vide artigo 647, III, do CPP) de decisão que julga improcedente a exceção de incompetência.

No tocante à configuração da conexão dita probatória ou instrumental propriamente dita (CPP, art. 76, III), penso que, no caso, esteja sobejamente demonstrada.

Realmente, é correto afirmar que não há unanimidade quanto ao alcance da regra do artigo 76, III, do CPP, especialmente quanto à alegada “influência” que a prova de determinada infração produziria sobre a prova de outra infração.

Tourinho Filho, ao tratar do tema, leciona que “a conexão instrumental ou probatória encontra seu fundamento na manifesta prejudicialidade homogênea que existe.”¹

Segundo o sempre buscado professor, “Se a prova de uma infração influi na prova de outra, é evidente deva haver unidade de processo e julgamento,

1 in Processo Penal. Ed. Saraiva, SP, 34ª edição, 2012, p. 260.

pois, do contrário, teria o Juiz de suspender o julgamento de uma, aguardando a decisão quanto à outra.”²

Ao que se infere do texto, tal influência consistiria em um antecedente lógico manifestamente essencial ao julgamento de uma das causas penais, e não mera repercussão acidental no contexto probatório da infração penal cujo julgamento estará influenciado.

Em linha oposta de raciocínio, contudo, e emprestando também maior largueza à interpretação do termo “influir” (a que alude o inciso III do artigo 76 do CPP), é o magistério de **Aury Lopes Jr.**, segundo o qual “Essa é, sem dúvida, a conexão mais ampla, pois o interesse probatório vai muito além de qualquer relação de prejudicialidade penal. Importa aqui a relação probatória, em que uma mesma prova pode servir para o esclarecimento de ambos os crimes. Demonstrado esse interesse probatório, deve-se relativizar a questão da prejudicialidade, e reunir tudo para julgamento (e instrução) único.”³

Penso que com razão este último entendimento.

É que o texto do inciso III do artigo 76 do CPP efetivamente revela a intenção do legislador de estender o conhecimento de determinado juízo ou juiz a infrações outras – que não aquela ou aquelas que naturalmente venham a sua cognição – diminuindo assim as possibilidades de decisões conflitantes em um mesmo contexto probatório.

Sobre tal amplitude, aliás, cabe conferir o ensinamento de **Espínola Filho**, em seus comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, em cotejo com o então Código de Processo Penal Italiano, para quem “O Código de processo penal, no art. 76, n. III, vai muito além de casos como esse, dilata, a exemplo do art. 45, n. 4, do Código de processo penal italiano, a esfera de compreensão da conexão, que passa a alcançar tôdas as infrações cuja prova, ou a das circunstâncias elementares, tenham influência na prova de outra infração. O inciso referido no Código italiano, diz, igualmente: se la prova di un reato o di una circostanza di esso influisce sulla prova di un altro reato o di una sua circostanza.”⁴

Mais adiante, ainda na mesma obra, afirma o saudoso professor que “além da conexão material, encarada pelo nosso Código de processo penal, no inciso I do seu art. 76, e da conexão lógica, a que dá atenção no inciso II do mesmo artigo, há, focalizado no inciso III, uma conexão meramente probatória, **porquanto é a recíproca influência da prova que faz relação entre os delitos.**”⁵ Grifei!

No caso em comento, não há como negar que a apreensão da arma de fogo em poder do paciente (seu contexto de legalidade, aspectos fáticos, *verbi gratia*) pode ter enorme influência no julgamento do crime de homicídio pelo qual também é acusado, até mesmo porque a negativa ao primeiro poderá seriamente repudiar a existência do segundo, isto, à evidência, quanto à sua autoria.

2 Obra citada, p. 260.

3 In Direito Processual Penal. Ed. Saraiva, SP, 10ª edição, 2013, p. 492/493.

4 Editor Borsoi, RJ, 5ª edição, vol. II, p. 150.

5 Obra citada, p. 150/151.

Por conseguinte, configurada a conexão entre os fatos (porte de arma e homicídio), forçoso concluir pela necessidade do fenômeno do *simultaneous processus*, com prevalência do juízo competente para os crimes dolosos contra a vida, por força do artigo 78, I, do CPP.

Nestas condições, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pela procedência do pedido, é dizer, pela **CONCESSÃO DA ORDEM** de *habeas corpus* para determinar-se o deslocamento do feito relativo ao porte de arma, em tramito no juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, para aquele outro juízo da 1ª Vara Criminal da mesma comarca.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2013.

Dennis Aceti B. Ferreira

Procurador de Justiça